



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Liderança, Identidade e Desenvolvimento – LID como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Liderança, Identidade e Desenvolvimento – LID.

Maputo, 23 de Maio de 2012. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 5 1, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 12 de Junho de 2012, foi atribuído ao senhor Paulo António Manala, o Certificado Mineiro n.º 392/8CM, válido até 6 de Junho de 2014, para a extracção de areia de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	26° 02' 15.00''	32° 16' 00.00''
2	26° 02' 15.00''	32° 16' 45.00''
3	26° 02' 30.00''	32° 16' 45.00''
4	26° 02' 30.00''	32° 16' 00.00''

Maputo, 3 de Julho de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elías*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Liderança, Identidade e Desenvolvimento-LID

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Denominação, natureza e âmbito)

Um) A Associação Liderança, Identidade e Desenvolvimento, abreviadamente designada por LID, é uma pessoa coletiva de direito privado dotado de personalidade jurídica, não partidária, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A LID é de âmbito nacional e prossegue fins não lucrativos que se conformam com a ordem moral, legal, económica e social do país.

ARTIGO DOIS (Sede e duração)

Um) A LID tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A transferência da sede é deliberada na sessão ordinária da Assembleia Geral.

Três) A LID poderá abrir representações noutras zonas do país bem como no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS (Princípios)

A LID rege-se pelos seguintes princípios:

- Valorização e defesa do pluralismo de ideias e pensamentos;
- Independência e participação democrática;
- Igualdade e não discriminação;

- Liberdade científica, tecnológica e artística.

ARTIGO QUATRO (Fins e objectivos)

Um) A LID tem como fim contribuir na formação dos cidadãos em domínios chaves do desenvolvimento de Moçambique, pensada para os seus principais decisores.

Dois) A LID tem como objetivos específicos:

- Formação e capacitação de cidadãos e organizações em assuntos de desenvolvimento, gestão, liderança e afins;
- Organização de seminários, palestras e outro tipo de eventos sobre assuntos de desenvolvimento, gestão e liderança;

- c) Realização de estudos e pesquisas nas áreas de desenvolvimento, gestão e liderança e afins;
- d) Concessão e/ou implementação de programas e projetos educativos e de formação nas áreas de desenvolvimento, gestão, liderança e outras áreas relevantes para o desenvolvimento do país;
- e) Prestação de apoio ao Estado, sector privado, organizações da sociedade civil e comunidades no desenvolvimento de parcerias na área educativa e de formação;
- f) Gestão de unidades e projetos educativas e de formação a si pertencentes ou de terceiros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO CINCO

(Membros)

Podem ser membros da LID pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras que declarem aderir aos estatutos da associação.

ARTIGO SEIS

(Categoria dos membros)

Os membros da LID podem ser:

- a) Fundadores;
- b) Honorários;
- c) Efetivos;
- d) Beneméritos.

ARTIGO SETE

(Membros fundadores)

Os membros fundadores são as pessoas singulares que subscreveram o registo dos estatutos da LID no momento da sua criação.

ARTIGO OITO

(Membros honorários)

Um) A categoria de membro honorário é atribuída a aquele cuja ação no plano moral e material tenha concorrido de forma relevante para a criação, prossecução e incremento dos fins da LID.

Dois) Compete à Assembleia Geral conferir o estatuto de membro honorário, sob proposta de Conselho Diretivo ou por um grupo de membros em número não inferior a dez.

ARTIGO NOVE

(Membros efectivos)

São membros efectivos, as pessoas singulares ou coletivas que tenham sido admitidos como tal nos termos dos estatutos da LID.

ARTIGO DEZ

(Membros beneméritos)

Um) A categoria de membro benemérito é conferida a cidadãos ou instituições que material ou financeiramente contribuem para o bom andamento da LID.

Dois) Compete à Assembleia Geral conferir o estatuto de membro benemérito, sob proposta de Conselho Diretivo ou por um grupo de membros em número não inferior a dez.

ARTIGO ONZE

(Admissão para Membros)

Um) O pedido de admissão para membros da LID é livre e carece de declaração de intenção.

Dois) A decisão final sobre o pedido de admissão de membro é deliberada pelo Conselho Diretivo e comunicado ao candidato, no prazo de sessenta dias a partir da data de receção da declaração de manifestação de interesse.

Três) Compete à Assembleia Geral ordinária confirmar a admissão de membros efetivos da LID devendo, para o efeito, o assunto constar como primeiro ponto da agenda de qualquer Assembleia Geral da LID.

Quatro) Os membros recém-admitidos só podem exercer o direito de voto ou de serem eleitos após a sua conformação pela Assembleia Geral.

ARTIGO DOZE

(Direito dos Membros)

Aos membros da LID assistem os seguintes direitos:

- a) Participar nas sessões da associação;
- b) Participar nas atividades da LID;
- c) Pronunciar-se sobre as atividades da LID;
- d) Eleger e ser eleito pelos órgãos da associação;
- e) Solicitar por escrito ou verbalmente quaisquer esclarecimentos sobre as atividades da LID;
- f) Renunciar a categoria de membro da LID por escrito;
- g) Fazer propostas sobre as atividades e funcionamento da LID;
- h) Fazer proposta de alteração dos estatutos;
- i) Pedir demissão dos cargos ou funções para os quais tenha sido eleito ou designado.

ARTIGO TREZE

(Deveres dos Membros)

São deveres dos membros da LID:

- a) Respeitar e observar os estatutos da LID;
- b) Pagar as jóias e quotas anuais;

- c) Participar nas sessões da LID;
- d) Contribuir para a realização dos fins e objetivos da LID;
- e) Divulgar as ações da LID;
- f) Abster-se de ações ou omissões que concorram para o desprestígio da LID;
- g) Velar pelos interesses morais e patrimoniais da LID;
- h) Executar com pontualidade e eficiência as atividades que lhe forem conferidas pela LID;
- i) Denunciar as ações ou omissões que concorram para o desprestígio da LID;

ARTIGO CATORZE

(Sanções)

Um) Os membros estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Multas;
- b) Suspensão por tempo determinado;
- c) Expulsão definitiva.

Dois) Compete ao Conselho Directivo a aplicação das sanções previstas nos estatutos.

Três) Os membros da LID têm o dever de participar as infrações de que tenham conhecimento junto dos órgãos da associação.

ARTIGO QUINZE

(Perda da qualidade de membro)

São causas da perda da qualidade de membro da LID:

- a) O abandono da LID;
- b) A renúncia, por vontade expressa do membro, através da comunicação escrita dirigida ao Conselho Directivo;
- c) O não pagamento das jóias e quotas anuais, por período superior a três períodos.

CAPÍTULO III

Dos fundos e receitas

ARTIGO DEZASSEIS

(Fundos e receitas)

São considerados fundos e receitas da LID:

- a) O produto das quotas dos membros;
- b) Os rendimentos dos bens imóveis que façam parte do património da mesma;
- c) O produto da venda de qualquer bens ou serviços que a associação promova para realização dos seus objetivos;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma atividade promovida pela associação, ou que lhe foram atribuídas;
- e) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à

à associação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação depender da sua compatibilização com os fins da associação;

f) Outras contribuições.

ARTIGO DEZASSETTE

(Aplicação dos fundos e receitas)

Os fundos e receitas da associação são aplicados e usados nos termos decididos pela Assembleia geral ou nos termos constantes dos programas e projectos implementados pela associação e seus associados desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes da associação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DEZOITO

(Enumeração)

A Associação tem como órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZANOVE

(Mandato e eleição)

Um) Os órgãos sociais são eleitos para um mandato de dois anos, findo os quais poderão ser reeleitos mais uma vez.

Dois) Nenhuma pessoa pode ser exercer uma função dentro dos órgãos sociais por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Só após um recesso de dois mandatos consecutivos pode uma pessoa voltar a concorrer para os órgãos sociais.

Quatro) As candidaturas para os órgãos sociais são feitas individualmente, podendo uma pessoa candidatar-se para mais de dois órgãos.

Cinco) Os cargos e funções nos órgãos sociais não são remunerados, incluindo quanto ao presidente do Conselho de Diretivo.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO VINTE

(Natureza e Composição)

Um) Assembleia Geral é o órgão supremo da associação integrada por todos os membros.

Dois) Os membros honorários e beneméritos participam nas reuniões da Assembleia Geral com direito à palavra mas sem o direito ao voto.

Três) Os membros honorários e beneméritos participam nas reuniões da Assembleia Geral mas não podem ser eleitos e nem têm direito

ao voto.

Quatro) Salvo por razões justificadas, os membros que integram os órgãos da associação devem participar obrigatoriamente nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Alteração dos estatutos da associação;
- b) Deliberar sobre o estabelecimento de forma organizacionais ou de representação da associação;
- c) Discussão de qualquer outros assuntos apresentados durante a assembleia, incluindo quaisquer resoluções propostas para a adoção pela assembleia e votação de tais resoluções;
- d) Discussão sobre o relatório de conta do ano precedente;
- e) Fixação de quotas para o ano seguinte;
- f) Eleger e exonerar os associados da Assembleia Geral, do Conselho de direcção e do Conselho Fiscal;
- g) Aprovar o programa geral das atividades da associação;
- h) Aprovar os programas e projetos executados no âmbito da associação e os respetivos relatórios de execução;
- i) Aprovar os planos e orçamentos anuais e respetivos relatórios de execução;
- j) Exercer as demais competências previstas nestes estatutos e de todas outras que decorram; destes ou da lei e que não foram submetidas aos outros órgãos da associação.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Mesa)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Adiar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e do estatuto;
- b) Abrir, suspender e encerrar a sessão;
- c) Proceder a verificação do quórum para que a assembleia funcione;
- d) Manter ordem nas assembleias;
- e) Conceder e retirar palavra;
- f) Atender e despachar requerimentos durante as reuniões das assembleias gerais, sempre que tais forem de

resoluções rápida;

g) Abrir e encerrar a lista de inscrição para o uso da palavra, sobre os assuntos agendados na ordem de trabalhos;

h) Submeter e dirigir a votação;

i) Assinar juntamente com os secretários as actas das sessões.

Três) Compete ao vice-presidente da mesa da Assembleia Geral substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Quatro) Compete ao Secretário, coordenar todas as reuniões da Assembleia Geral e elaborar as respetivas atas.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Convocatórias e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral, reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano.

Dois) As reuniões extraordinárias têm lugar a qualquer momento por solicitação feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, pelo Presidente do Conselho Diretivo, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por mais de dez membros efectivos.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante aviso escrito e/ou oral enviado aos membros da associação;

Quatro) A Assembleia Geral ordinária é convocada com antecedência mínima de trinta dias e a extraordinária com quinze dias.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só pode funcionar com a presença de pelo menos dois terços dos membros inscritos e em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou o presente estatuto exijam a maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do Conselho Diretivo

ARTIGO VINTE E CINCO

(Composição)

Um) A direcção da LID é exercida de forma conjunta por um grupo de três membros que forma o Conselho Directivo.

Dois) Os três membros do Conselho Diretivo ocupam, conforme a eleição feita pela Assembleia Geral, as funções de presidente, o vice-presidente e um vogal.

Três) O vice-presidente substitui o Presidente em caso de impedimento ou ausência prolongada deste.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Competência)

Compete ao Conselho de Diretivo:

- a) gerir a associação de acordo com os estatutos e executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar com máximo zelo os bens e interesses da associação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano seguinte, o relatório e contas do exercício anterior com parecer Conselho Fiscal;
- d) Negociar a aquisição de financiamentos à associação;
- e) Assinar atas de sessões, contratos, escrituras, cheques e demais documentos;
- f) Subscrever propostas apresentadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral para a designação de membros honorários;
- g) Aplicar as penas de repreensão e suspensão nos termos dos presentes estatutos;
- h) Decidir sobre a proposta de admissão de membros efetivos, nos termos dos estatutos;
- i) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- j) praticar todos atos impostos por lei, estatutos e regulamentos, bem como providenciar o suprimento dos casos omissos cuja solução deverá ser reportada a Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E SETE

(Funcionamento)

Um) O Conselho Directivo é um órgão de funcionamento permanente, devendo, pelo menos reunir-se, em sessão oficial, uma vez por mês.

Dois) As sessões oficiais do Conselho Directivo têm lugar com a presença de todos os seus membros, sendo as suas resoluções tomadas por maioria relativa de votos.

Três) O membro do Conselho Directivo que faltar a três sessões consecutivas ou a seis interpoladas, sem justificação, perderá o mandato.

Quatro) Salvo estipulação em contrário, as sessões do Conselho de Diretivo realizar-se-ão na sede da associação.

Cinco) Cabe ao Presidente do Conselho de Diretivo elaborar, trimestralmente, o relatório de atividades do Conselho e remetê-lo ao presidente da Mesa da Assembleia e ao Conselho Fiscal.

ARTIGO VINTE E OITO

(Representação e obrigação da associação)

Um) O Presidente do Conselho Directivo representa a LID em todas as instâncias, incluindo em juízo.

Dois) A LID fica obrigada pela assinatura dos três membros do Conselho Directivo.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Secretariado)

Um) A LID pode dispor de um secretariado subordinado ao Conselho Directivo e servido por pessoas contratadas em funções de apoio técnico administrativo e para a implementação de programas e projetos específicos.

Dois) O secretariado pode ser dirigido, por delegação do presidente do Conselho Directivo, por um coordenador contratado o qual poderá ser apoiado por oficiais e assistentes de Programas ou Projeto, igualmente contratados para o efeito.

Três) O coordenador pode, por delegação, assinar documentos de mero expediente.

SECCAO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRINTA

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para apoiar o Conselho Fiscal e a pedido deste, a associação pode contratar serviços externos de auditores e outras pessoas singulares ou coletivas com experiência reconhecida na revisão e certificação de contas.

ARTIGO TRINTA E UM

Competências

Um) Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a situação financeira da associação, em especial, examinar a escrituração da associação obrigatoriamente, pelo menos ao final de cada semestre, e facultativamente sempre que julgue conveniente.

Dois) O Conselho Fiscal verifica periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e todos os actos da administração financeira.

Três) Compete ainda ao Conselho Fiscal elaborar um relatório parecer para a assembleia geral sobre os relatórios anuais de atividades e de contas elaborados pelo Conselho de Direção.

Quatro) O Conselho Fiscal participa à Assembleia Geral ou ao Conselho Directivo as irregularidades e infrações de que tenha conhecimento.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se pelo menos, uma vez por trimestre, sob convenção do respetivo presidente, só podendo deliberar estando presentes todos os seus membros.

Dois) O membro do Conselho Fiscal é solidariamente responsável pelos atos do Conselho Fiscal a que não se tenha oposto.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Definição)

O património da LID é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Gestão)

A gestão do património é da responsabilidade do Conselho Directivo.

CAPITULO VII

Da dissolução

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Alteração dos estatutos)

Os estatutos podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Dissolução da associação)

Um) A associação pode dissolver-se a si mesma por resolução aprovada por uma não menos de setenta e cinco por cento dos votos expressos na Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da associação, deliberará em simultâneo os termos da liquidação e partilha dos bens da mesma, bem como designará os liquidatários.

Três) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito.

CAPITULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRINTA E SETE

(Casos omissos)

Em tudo que se encontra omissos nos presentes estatutos, regular-se-á pela legislação moçambicana.

Natucon Inhambane Province, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta três verso a cinquenta e quatro verso livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, o aumento do capital e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais equivalente a uma única quota de cem por cento e pertencente a Jacobus Cornelius Van Den Berg.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, nove de Julho de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Maqualiti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100304716 uma sociedade denominada Maqualiti, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alfredo Malinga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, Distrito de Marracuene, residente em Maputo, no Bairro de Costa do Sol, casa número vinte e oito, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102098210N, emitido em Maputo, aos dezasseis de Maio de dois mil e doze.

Segundo: Artur Alfredo Malinga, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro do Costa do Sol, casa numerovinte e oito, rés-do-chão, portador da Cédula Pessoal n.º 194701, emitido ao um de Novembro de dois mil e três.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Maqualiti, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Aluguer de quartos para hóspedes;
- Serviços de restaurante;
- Promoção de eventos;
- Serviços de bar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social; e Artur Alfredo Malinga, com o valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Alfredo Malinga, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como, letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dois. — O Técnico, *Ilegível*.

Avesecurtiy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307111 uma sociedade denominada Avesecurtiy, Limitada. É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Antonio Namilo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014872C, emitido em Maputo, pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo válido até vinte e cinco de Novembro de dois mil e dezanove, solteiro, maior;

Segundo: Refinaldo Alberto, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101004000491, emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até dezassete de Agosto de dois mil e vinte, solteiro, maior.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Avesecurtiy, Limitada, e tem sua sede em Maputo no Bairro de Ndlavela, quarteirão três, casa número mil e setenta e oito, Matola, podendo abrindo filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Montagem & manutenção de alarmes;
- b) Montagem & manutenção de vedações eléctricas;
- c) Venda de material de construção, material eléctrico & vedação,
- d) Reparações de electrodomésticos;
- e) Montagem de controle de acessos;
- f) Montagem de CCTV (circuit fechado de televisão);
- g) Segurança nas instalações residências;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a soma de duas quotas iguais, sendo que uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondendo capital social, do sócio João António Namilo e uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, do capital social e pertence ao sócio Refinaldo Alberto.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio João António Namilo que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte

deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro-Pecuária Santana, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguinte do livro de notas para escrituras diverso número cento e cinquenta e sete traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação do sócio em assembleia geral, operada cessão de quota, mudança de denominação na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Agro-Pecuária Santana, Sociedade Unipessoal, Limitada, de seguinte forma:

Cessão de quota e alteração da denominação social.

No dia dezanove de Junho de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Ercílio Santana Guimarães, de nacionalidade moçambicana, natural de Portimão-Portugal, residente na cidade de Xai-Xai, portador do Bilhete de Identidade n.º 090100269294B, de sete de Junho de dois mil e dez, emitido em Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio unipessoal da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Agro-Pecuária Santana, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Lumane, distrito de Xai-Xai, com capital social de seis milhões de meticais, constituída por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e trinta e dois e seguintes do livro noventa e quatro traco quatro, alterado por escritura de dez de Setembro de dois mil e oito, de folhas noventa e duas e seguintes do livro cento e vinte traço B, todos deste mesmo cartório;

Segundo: Abdul Chahamo Adamo Issufo Faquir Ibrahim, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Chibuto e residente na cidade de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 090101389384S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Xai-Xai, aos oito de Agosto de dois mil e onze.

Verifiquei a Identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto do primeiro outorgante, por apresentação das cópias da certidão de escritura e de registo comercial documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo primeiro outorgante foi dito que:

Que é único sócio da sociedade e detentor de uma quota de valor igual ao capital social de seis milhões de meticais constituído em bens,

pelo presente instrumento e pelo mesmo valor nominal, procede a cessão na íntegra de sua quota ao segundo outorgante, quota essa que corresponde a tudo o que dela faz parte sem restrições.

Pelo segundo outorgante foi dito, que aceita a presente cessão de quota nos precisos termos:

Que sendo o actual sócio único da sociedade por razão da ora operada cessão, ainda pela presente escritura pública procede a alteração da denominação passando desde já a sociedade a usar a denominação de Fazenda Azan – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Que em consequência da presente cessão de quota parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente os artigos um e quarto que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de Fazenda Azan – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial do tipo de sociedades por quota unipessoal, com sede em Lumane, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em bens, é de seis milhões de meticais, correspondente a quota única de igual valor nominal do capital social, pertencente ao sócio unipessoal o senhor Abdul Chahamo Adamo Issufo Faquir Ibrahim.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se, para todos efeitos, as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dois de Julho de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Madam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100307626, uma sociedade denominada Madam, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elias Maria Mucavele, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100257530C, emitido em Maputo aos quinze de Junho de dois mil e dez, e válido até quinze de Junho de dois mil e quinze, residente em Maputo, na Rua da Confiança, número setenta no Bairro da Malhangalene.

Maria Isabel Mulhui, casada maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o número 110100277972C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez, e válido até vitalício, residente em Maputo, na Rua Germano de Magalhães, número setenta no Bairro da Malhangalene;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Madam, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Confiança, número setenta e seis, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com o imobiliária, nomeadamente a compra, venda, arrendamento, gestão de imóveis e intermediação imobiliária, bem como a assistência técnica, assessoria, consultoria e outros serviços imobiliários.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- Decoração de imóveis;
- Avaliação de imóveis;
- Gestão de projectos e engenharia;
- Construção de edifícios e imóveis;
- Fiscalização de obras de construção civil e obras públicas;
- Aluguer de equipamentos e materiais de construção civil;
- Exploração mineira, sondagens geológicas e geotécnicas;
- Consultoria em estudos e desenhos ambientais;
- Agenciamento e representação;
- Procurement e afins;
- Comércio geral;
- Prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos para o exercício do seu objecto.

Três) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e nove mil metcais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Elias Maria Mucavele;
- b) Outra no valor nominal de mil metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Mulhui.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado

por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um)) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até à realização da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor Elias Maria Mucavele.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil calendário. posteriormente, e, mediante aprovação das autoridades fiscais, o período de tributação passará a coincidir com o da sua empresa-mãe, nomeadamente trinta de Junho.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e serão apresentados ao final do ano civil ou a trinta de Junho de cada ano, dependendo do final de ano da sociedade e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DD Consultancy, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307758 uma sociedade denominada DD Consultancy – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Donna Megan Dalkin, solteira, de nacionalidade sul-africana, residente em Manica, Gondola, Quinta das Laranjeiras, Bairro das Antenas, portador do DIRE n.º 06ZA00006071Q, emitido aos doze de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção dos Serviços de Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de DD Consultancy, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal consultoria.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) Contabilidade;
- b) assessoria e assistência;
- c) Outros serviços a fins e conexos.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza de serviços comerciais ou por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Donna Megan Dalkin, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pela sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio, ou representantes do falecido ou interdito, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fradu Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307669 uma sociedade denominada Fradu Trading, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Frank Seoketso Ngwenya, passport n.º 8409105848084M emitido pelo Migração de South African, residente em Maputo acidentalmente; e

Hélder Alexandre Siteo, solteiro maior, portador do BI n.º 110100842663I, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo e residente na cidade de Maputo Laulane quarteirão trinta casa número dezassete.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Fradu Trading, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá abrir representação noutras partes do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação:

- a) Transporte de combustíveis;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, distribuídos de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Frank Seoketso Ngwenya;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Alexandre Siteo.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Linga Linga Empreendimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100307200 uma sociedade denominada Linga Linga Empreendimentos, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Linga Linga Empreendimentos, S.A.

Dois) A sociedade tem a duração por tempo indeterminado e sede na Agostinho Neto, número setecentos e oitenta e dois, rés do chão, cidade de Maputo.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de gestão de consultoria diversa;
- b) Comércio geral, a grosso e a retalho, com importação e exportação de todos produtos abrangidos no Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro;
- c) Desenvolvimento de actividade agrícola e industrial e comercialização de seus produtos;
- d) Actividade mineira;
- e) Desenvolvimento de actividade de gestão imobiliária;
- f) Gestão e participação social em capital de outras sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessória do seu objecto desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais dividido em duzentas acções de cem meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas.

Três) Haverá títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhenta e mil acções.

Quatro) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Por deliberação da Assembleia Geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade receber suprimentos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos carece de consentimento da sociedade, tendo a sociedade direito de preferência em relação as acções objecto de cessão.

Dois) O accionista que deseje alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito à sociedade, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência.

Três) A sociedade deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções registadas para, no prazo de quinze dias a contar da recepção do aviso, declararem, se querem ou não usar desse direito.

Quatro) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO NONO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela assembleia geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período de três anos.

ARTIGO DÉCIMO

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, uma pessoa singular que exercerá o cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A realização da assembleia geral deverá ser comunicada aos accionistas com, por meio de aviso convocatório ou qualquer outro meio passível de confirmar a recepção, seja, carta registada, fax, email ou outro, com pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro

de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Quatro) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do conselho fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores serão levados ao conhecimento do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O Conselho reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

O conselho de administração é composto por um número impar de membros não superior a cinco, eleitos pela assembleia geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da assembleia geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- d) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto da sociedade;
- h) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- i) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- j) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;

- k) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- b) O restante conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Chirundu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307383, uma sociedade denominada Chirundu, Limitada

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Gregory Russel Goddard, solteiro maior, natural de Harare, de nacionalidade Zimbabweana e residente em Cahora Bassa, província de Tete, portador do Dire n.º 05ZA00007782B, emitido pela Migração de Tete, aos catorze de Novembro de dois mil e onze;

Segundo: Norberto Alves Albino Soares, solteiro, natural de Morrumbala, Província da Zambézia, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, no Bairro do Alto Maé, Avenida Albertu Luthuly, número oitocentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134979S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos cinco de Abril de dois mil e dez;

Terceiro: Ciro João Zarama Navalha Andre, solteiro, natural de Moatize Província de Tete, de nacionalidade Moçambicana, residente em Moatize, Bairro primeiro de Maio, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100137137S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que ortogam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

A sociedade denominada *Chirundu, Limitada*, tem a sua sede na cidade de Tete, podendo para tal mediante decisão tomada pela assembleia geral transferir a sua sede para

qualquer outro ponto do país, abrir delegações, agências, sucursais ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade será por um tempo indeterminado constando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto principal o ramo de actividades de pesca de peixe Kapenta, poderá ser decidido pela assembleia geral exercer outras actividades como turismo, transportes, piscicultura, comércio industrial, caça de animais, extracção de minerais, prestação de serviços, capacitação e formação em cursos de legislação marítima e afins, serviços de conferência e peritagem, fretes e fretamentos e serviços de estiva e outros. Poderá ainda por deliberação da assembleia geral dedicar a outras actividades nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, respectivamente dividido em três quotas, nomeadamente: doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento, pertencente ao sócio Gregory Russel Goddard, quatro mil meticais equivalentes a vinte e dois ponto cinco por cento pertencente ao sócio Norberto Alves Albino Soares, três mil e quinhentos meticais, equivalentes a dezassete ponto cinco por cento pertencente ao sócio Ciro João Zarama Navalha André.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão parcial ou total de quotas a sócios terceiros, assim, como a sua oneração em garantia de qualquer obrigação dos sócios depende de prévia autorização da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser votar, este direito será atribuído aos sócios, e anula qualquer decisão, cessão, oneração de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos por morte ou interdição de qualquer dos sócios individuais, a sociedade continuará com os respectivos sucessores, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer em divisas devendo escolher de entre um a todos represente na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida por um administrador que fica desde já nomeado o sócio Gregory Russell Goddard, com dispensa de caução com ou sem direito a remuneração.

Dois) O Administrador poderá constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou do seu procurador bastante.

Quatro) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoas, tomar de aluguer ou arrendamento os bens móveis, incluindo os veículos automóveis.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em acto ou documento que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, finanças e abonações.

Seis) O administrador poderá nomear um gerente e poderá delegar nele poderes para a prática de determinados actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço ou exploração do exercício.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples cartas para esse fim dirigir ao presidente da mesa nas assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terá a seguinte aplicação:

- Constituição que a assembleia geral resolver criar por acordo;
- A distribuição de dividendo aos sócios na proporção das quotas ou revestimento do remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Resolução de conflitos)

Os conflitos entre os sócios ou entre eles e a sociedade que não poderem ser sólidos por negociação amigáveis, serão resolvidos por arbitragem voluntária perante a assembleia podendo recorrer-se a instâncias judiciais competentes caso o acordo não seja conseguido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em todos os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e restantes legislações aplicáveis de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Sunshine Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307251, uma sociedade denominada Sunshine Solutions, Limitada, entre:

Leonardo Simião Chivangue, solteiro maior, natural de Maputo, residente no bairro de nsalene, Quarteirão nove, casa número dez, Célula três, portador do Bilhete de Identidade n.º 110193336Z, emitido aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito pela direcção de identificação civil de Maputo, Virgílio Joaquim Macuadimbane Cano, Solteiro maior, residente no Bairro do Alto Mae, número seiscentos e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100383669B, emitido aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze pela Direcção de Identificação de Maputo e Amancio Simiao Chivangue, casado, natural de Maputo, residente no bairro de Zimpeto, quarteirão cinquenta e um casa número catorze portador do Bilhete de Identidade n.º 110100085034Q emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo.

Que pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Sunshine Solutions, Limitada, tem como sua sede nesta cidade, no Bairro Central, Avenida vinte e cinco de Setembro, mil e quinhentos e nove, terceiro andar porta dois, em Maputo, podendo ser transferido para outros locais, dentro ou fora da cidade de Maputo.

Parágrafo único: A sociedade poderá abrir ou fechar sucursais ou outras formas de representação social onde e quando a gerência o determinar.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é de prestação de serviços nas áreas de transporte, logística, mudanças, limpeza e venda de material de escritório também dedicar-se-á aos serviços de exportação e importação.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao Leonardo Simião Chivangue;
- b) Uma quota com o valor de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Virgílio Joaquim Macuadimbane Cano;
- c) Uma quota com o valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Amancio Simião Chivangue.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, mas qualquer um dos sócios pode fazer a sociedade, os suprimentos de que ela carecer ao juri e a mais condições deliberadas em assembleia geral, serão os suprimentos que serão creditados na sua conta particular.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas à pessoas estranhas fica sujeito ao consentimento da sociedade à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito que, se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, e juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercitadas pelos sócios Amancio Simião Chivangue; Leonardo Simião Chivangue e Virgílio Joaquim Macuadimbane Cano, que ficam desde já nomeados como director-geral, director administrativo e director comercial respectivamente, com dispensa de caução ou credencial, sendo suficiente a

assinatura de cada para obrigar a sociedade a todos os seus actos e documentos.

Dois) Parágrafo Primeiro: O Conselho de Direcção poderá delegar todos ou parte dos seus poderes nas pessoas estranhas à sociedade se assim justificar o fundamento.

Três) Parágrafo Segundo: Em caso algum, porém, os representantes poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito as operações da sociedade, designadamente, letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO OITAVO

Um) Salvo os casos em que a lei exija expressamente ou outra forma, as assembleias gerais ordinárias serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios e expedidas com uma antecedência de dez dias.

Dois) Porém, as assembleias gerais extraordinárias, poderão ser convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta um de Dezembro. Os lucros deduzidos de dez por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que a assembleia geral reserva, serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou do interdito, exercerão, em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolverá nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo, proceder a sua liquidação como então deliberaram.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Simunye, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307545, uma sociedade denominada Simunye, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elias Maria Mucavele, solteiro maior, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100257530C,

emitido em Maputo aos quinze de Junho dois mil e doze e válido até quinze de Junho de dois mil e quinze, residente em Maputo na Rua da Confiança número setenta e seis no Bairro da Malhangalene; e

Maria Isabel Mulhui, casada maior, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o n.º 110100277972C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Junho de dois mil e doze e válido até Vitalício, residente em Maputo na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis no Bairro da Malhangalene.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Simunye, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Confiança número setenta e seis, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com a imobiliária, nomeadamente a compra, venda, arrendamento, gestão de imóveis e intermediação imobiliária, bem como a assistência técnica, assessoria, consultoria e outros serviços imobiliários.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- a) Decoração de imóveis;
- b) Avaliação de imóveis;
- c) Gestão de projectos e engenharia;
- d) Construção de edifícios e imóveis;
- e) Fiscalização de obras de construção civil e obras públicas;
- f) Aluguer de equipamentos e materiais de construção civil;
- g) Exploração mineira, sondagens geológicas e geotécnicas;
- h) Consultoria em estudos e desenhos ambientais;

- i) Agenciamento e representação;
- j) Procurement e afins;
- k) Comércio geral;
- l) Prestação de serviços.

Três) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos para o exercício do seu objecto.

Quatro) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Elias Maria Mucavele;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Mulhui.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A administração pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até à realização da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo Senhor Elias Maria Mucavele.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário). Posteriormente, e, mediante aprovação das Autoridades Fiscais, o período de tributação passará a coincidir com o da sua empresa-mãe, nomeadamente trinta de Junho.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e serão apresentados ao final do ano civil ou a trinta de Junho de cada ano, dependendo do final de ano da sociedade e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Union, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307618, uma sociedade denominada Union, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Elias Maria Mucavele, solteiro maior, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade com o n.º 110100257530C, emitido em Maputo aos quinze de Junho de dois mil e dez e válido até quinze de Junho de dois mil e quinze, residente em Maputo na Rua da Confiança número setenta e seis no Bairro da Malhangalene; e

Maria Isabel Mulhui, casada maior, de nacionalidade Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade com o n.º 110100277972C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez e válido até Vitalício, residente em Maputo na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis no Bairro da Malhangalene;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Union, Limitada, e tem a sua sede na Rua Germano de Magalhães número setenta e seis, na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades relacionadas com o imobiliária, nomeadamente a compra, venda, arrendamento, gestão de imóveis e intermediação imobiliária, bem como a assistência técnica, assessoria, consultoria e outros serviços imobiliários.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades como:

- a) Decoração de imóveis;
- b) Avaliação de imóveis;
- c) Gestão de projectos e engenharia;
- d) Construção de edifícios e imóveis;
- e) Fiscalização de obras de construção civil e obras públicas;
- f) Aluguer de equipamentos e materiais de construção civil;
- g) Exploração mineira, sondagens geológicas e geotécnicas;
- h) Consultoria em estudos e desenhos ambientais;
- i) Agenciamento e representação;
- j) Procurement e afins;
- k) Comércio geral;
- l) Prestação de serviços;

Dois) A sociedade exercerá ainda a actividade de importação e exportação de bens requeridos para o exercício do seu objecto.

Três) Para a prossecução dos seus fins a sociedade pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou com organismos internacionais.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que legalmente permitido.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Elias Maria Mucavele;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Isabel Mulhui.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com os termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como qualquer outra forma de disposição de quotas, carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;

- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação da administração e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador, eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A Administração pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes, no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado e a quem tenham sido delegados poderes, nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até à realização da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo Senhor Elias Maria Mucavele.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário). Posteriormente, e, mediante aprovação das Autoridades Fiscais, o período de tributação passará a coincidir com o da sua empresa-mãe, nomeadamente trinta de Junho.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e serão apresentados ao final do

ano civil ou a trinta de Junho de cada ano, dependendo do final de ano da sociedade e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Depois de deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido nos termos a deliberar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

First Class Logistcs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307464, uma sociedade denominada First Class Logistcs, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Paulo Ómega, solteiro, natural de Mocimboa da Praia, e residente na Rua do Santarém, número cento e vinte, primeiro andar, único, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300101093F emitido no dia seis de Março de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

Segundo: Sheila Ana Lot Bucuane, solteira, natural da Cidade de Maputo, e residente na Rua do Santarém, número cento e vinte, primeiro andar, único, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100902821B emitido no dia dezanove de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída por tempo indeterminado a sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada First Class Logistcs, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a actividade de prestação de serviços de logística e procurement.

Dois) Mediante simples deliberação dos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em sociedades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a oitenta por cento pertencente ao sócio João Paulo Omega, no valor de dezasseis mil meticais;
- b) Uma quota correspondente a vinte por cento pertencente a sócia Sheila Lot Bucuane, no valor de quatro mil meticais.

ARTIGO QUARTO

(Prestação de suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, alterando se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento, o montante será rateada pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios os seus direitos manterão com os seus

herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas total ou parcial de quotas a sociedade e a terceiro depende da deliberação previa da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome de adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quarto) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Administração ou gerência e a sua obrigação)

Um) A Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente com dispensa de caução será exercida pelo João Paulo Omega desde já nomeado Gestor das Operações.

Dois) Para obrigar validamente em todos os actos contractos sociais, será bastante a assinatura do gestor das operações salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e extra ordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gestor das operações por meio de email ou carta por correio expresso devendo indicar data hora, local e a respectiva agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para construir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data de deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada o património restante será distribuído entre sócios proporcionalmente o valor das respectivas quotas.

Três) Resultando do acordo das partes todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construção de Goba, Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307944, uma sociedade denominada Construção de Goba, Sociedade Unipessoal.

Jacobus Theodorus Petterson, solteiro, maior, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento de Migração, da África do Sul, residente no Distrito de Goba.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Construção de Goba, Sociedade Unipessoal, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Goba, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Construção civil e obras públicas, promoção e intermediação imobiliária, arrendamento e venda de imóveis, importação, exportação e venda de material de construção e outros materiais afins, aluguer

de equipamentos, actividade de transporte de pessoas e mercadorias, prestação de serviços, e acessoria, podendo ainda, praticar outras actividades permitidas por lei

ARTIGO QUATRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Jacobus Theodorus Petterson, que fica desde já nomeado Administrador, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissos, regularão as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MR Wors, Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307960, uma sociedade denominada MR Wors, Sociedade Unipessoal.

Jacobus Theodorus Petterson, solteiro, maior, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento de Migração, da África do Sul, residente no Distrito de Goba.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MR Wors, Sociedade Unipessoal, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Goba, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: O processamento e venda de gêneros alimentícios, importação e exportação de produtos alimentares e seus derivados, prestação de serviços, acessoria, actividade de transporte de pessoas e mercadorias, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Jacobus Theodorus Petterson, que fica desde já nomeado Administrador, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissso, regularão as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mile doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Processador de Comida Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307804, uma sociedade denominada Processador de Comida Limitada.

Jacobus Theodorus Petterson, solteiro, maior, natural da República da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do

Passaporte n.º M00059232, emitido em trinta de Março de dois mil e doze, pelo Departamento de Migração, da África do Sul, residente no Distrito de Goba.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Processador de Comida, Limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no distrito de Goba, província de Maputo, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: O processamento e venda de gêneros alimentícios, importação e exportação de produtos alimentares e seus derivados, prestação de serviços, acessoria, actividade de transporte de pessoas e mercadorias, podendo, ainda, praticar outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, Jacobus Theodorus Petterson, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente, obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SETIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissso, regularão as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mile doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Brilho Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas um a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido cartorio, foi constituída entre: Lotterkrantz Limitada; Joaquim Zacarias Machabaina Mataruca e Omar Aboo Mutita, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Brilho Mineral Limitada, com sede a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Marien N'gouabi, número mil quatrocentos trinta e um primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Brilho Mineral Limitada, abreviadamente designada por Brimil.

Dois) A sociedade rege-se pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável à matéria que é seu objecto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Marien N'gouabi, número mil quatrocentos e trinta e um, primeiro andar, podendo abrir e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, filiais, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação, quando devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prospecção, pesquisa, exploração, lapidação e comercialização de minerais, e pedras preciosas e semi preciosas;
- Projectos, consultoria e exploração no ramo de turismo, ecoturismo, pesca desportiva, safaris e agências de turismo e viagens;

c) Exploração pesqueira a escala industrial e comercialização de produtos, sub-produtos e derivados, materiais, equipamentos e barcos para pesca industrial e semi industrial;

d) Projectos, consultoria e exploração no ramo de agricultura, pecuária e florestas, processamento e comercialização de produtos e sub-produtos e derivados, produção de plantas em viveiros e treino de animais;

e) Comercio geral a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Composição e distribuição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais .

Dois) O capital social corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Uma de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento, pertencente a Lotterskrantz, Limitada;

b) Outra de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento e meio, pertencente a Joaquim Zacarias Machabaina Mataruca;

c) Outra de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e dois por cento e meio, pertencente a Omar Aboo Mutita.

ARTIGO SEXTO

(Aumento)

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, quando obtida a necessária autorização.

Dois) Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar pelo conselho de direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a terceiros só pode ser efectuada mediante a autorização da sociedade, por uma maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Verificando-se qualquer decisão da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas a terceiros, têm direito de preferência em primeiro lugar, a sociedade e em segundo os sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

a) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal;

b) Nos casos de falência, insolvência, interdição e inabilitação do sócio;

b) Por acordo com os proprietários;

c) Por morte ou interdição de um sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota.

ARTIGO NONO

(Emissão de obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições a fixar pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois membros do conselho de direcção.

Três) Por resolução do conselho de direcção, a sociedade, dentro dos limites da lei, poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão e amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Estrutura)

São os seguintes os órgãos da sociedade:

a) Assembleia geral;

b) Conselho de direcção;

c) Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, antes de trinta e um de Março para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício e para delinear sobre quaisquer outros assuntos constantes da convocatória.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente do conselho de Direcção, por meio de carta com aviso de recepção e com antecedência de trinta dias.

Quatro) As assembleias extraordinárias são convocadas por qualquer dos sócios seguindo as formalidades constantes do número anterior.

Cinco) As assembleias gerais ordinária e extraordinária podem ser convocadas com uma antecedência de menos de vinte dias, se houver concordância de todos os sócios com direito a nelas participarem.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo presidente do conselho de direcção ou por quem ele delegar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) Em caso de impedimento os sócios podem fazer-se representar, nas assembleias gerais, por outros sócios que para o efeito designarem, mediante simples carta dirigida à assembleia geral.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, desde que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Número de votos por quota)

Um) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de quinhentos meticais do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Requerem maioria qualificada, expressa em dois terços de votos correspondentes ao capital social:

a) A alteração dos estatutos;

b) A fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação da sociedade;

c) A distribuição dos resultados;

d) A alteração do pacto social;

e) A aprovação e alteração do regulamento interno.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) O conselho de direcção é composto por quatro membros, eleitos em assembleia geral, sendo um deles presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de direcção é de dois anos e é renovável ilimitadamente.

Três) Os membros do conselho de direcção auferirão um salário fixado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de direcção:

- a) zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria da competência que lhe é atribuída pelos estatutos;
- b) Aprovar as propostas de direcção quanto à organização e regulamentos internos da sociedade, assim como os orçamentos anuais e respectivos planos de actividade;
- c) Dar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais de actividade;
- d) Instruir, se necessário, a direcção quanto ao detalhe e interpretação das orientações da assembleia geral;
- e) Nomear e exonerar os membros da direcção;
- f) Admitir e exonerar trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) Para o exercício das suas actividades, o conselho de direcção reúne regularmente sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos seus membros. A convocatória deverá incluir agenda e será acompanhada dos documentos necessários para a deliberação, sempre que os haja.

Dois) Para o conselho de direcção deliberar devem estar presentes pelo menos dois terços, devendo um dos presentes ser presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade.

Quatro) O director-geral da sociedade assistirá sempre às reuniões do conselho de direcção, mas não tem direito a voto.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão e representação)

A gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é confiada a uma direcção composta por um director-geral e um director-geral adjunto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Compete à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos actos relativos ao objecto social

que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral e do conselho de direcção;

- b) Delegar poderes em qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens, dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- d) Propor, para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade.
- e) Propor o orçamento e o plano de actividade para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- f) Elaborar o relatório e contas anuais e apresentá-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois directores gerais;
- b) Pela assinatura do mandatário especificamente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos membros do conselho de direcção ou pela assinatura do trabalhador delegado para o efeito, e dentro dos limites da referida delegação.

Dois) Em caso algum, os membros do Conselho de Direcção, os delegados, os mandatários e os gestores da sociedade poderão obrigá-la em actos e documentos alheios ou estranhos as suas operações sociais ou conceder, seja a que título for, quaisquer garantias comuns ou bancárias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano de exercício)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de

Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral com os pareceres do conselho de direcção e de auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Faculdades)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de associação, de representação comercial ou outros, incluindo a subcontratação, com entidades nacionais ou estrangeiras, para execução de acções no âmbito do seu objecto social, obtida a autorização das autoridades competentes.

Dois) Os membros do conselho de direcção podem delegar num deles ou em terceiros estranhos à sociedade, a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) O conselho de direcção ou cada um dos seus membros, podem constituir mandatários específicos ou gerais, pessoas estranhas a sociedade, conferindo-lhes as respectivas procurações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Subsistência)

Um) Ainda que haja interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes e o representante do interdito ou herdeiros do de cujus.

Dois) Havendo muitos herdeiros, estes indicarão um que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Em cada balanço, deduzidas as percentagens para o Fundo de Reserva Legal conforme exige a lei, e feitas as outras deduções que a assembleia geral deliberar para outras reservas ou provisões tecnicamente aconselháveis, os lucros líquidos da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos termos previstos na lei e a sua liquidação será de conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

em tudo o que os presentes estatutos são omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação relevante e aplicável a cada caso concreto.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cubi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e doze, lavrada de folha seis a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e um, traço A Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Rui Manuel da Silva Pimenta e Maria Alexandra Joaquina Pimenta, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Cubi, Limitada com sede na Matola BusinessPark, Fracção G, Província de Maputo, número duzentos e sessenta e quatro rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Cubi, Limitada, e tem a sua sede na Matola BusinessPark, Fracção G, província de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional,

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de comercialização de matérias-primas para toda a indústria alimentar, matérias-primas para a indústria química, produtos de Farmácia, Para-Farmácia e Medicina Dentária, inclusive a Importação e Exportação, assim como outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta porcos do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel da Silva Pimenta;
- b) Outra, no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta porcos do capital social, pertencente à sócia Maria Alexandra Joaquina Pimenta.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios, poderão fazer suprimientos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais ou sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo Presidente do Conselho de Gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um director.

Dois) Compete ao director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Dois) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura do director, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pela Senhora Maria Alexandra Joaquina Pimenta.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Um) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está Conforme.

Maputo, quatro de Julho dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Camaco Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número cento e cinquenta e três traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Camaco Construções, Limitada, precedida a cessão quotas e consequentemente a transformação de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, em sociedade unipessoal de seguinte forma: seguintes:

No dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceu como outorgante: Fulgêncio André Chicolo, de nacionalidade moçambicana,

natural de Manjacaze, residente na cidade de Xai-Xai, titular do Bilhete de Identidade n.º 090100798507, de vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, emitido em Xai-Xai, que outorga na qualidade de sócio gerente da sociedade comercial por quotas, denominado Camaco Construções, Limitada. Com sede na cidade de Xai-Xai, constituída por escritura de nove de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas dezoito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte traço B, com o capital social de três milhões de meticais, alterado por várias escrituras incluindo esta. Pessoa cuja identidade verifiquei por apresentação do documento acima indicado e por apresentação da acta avulsa do dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze que fica a fazer parte desta escritura.

E por ele foi dito:

Que, foi operada uma cessão de quota em que o seu consocio o senhor Simão André Chicolo, cedeu a totalidade e pelo mesmo valor nominal de sua quota de valor nominal de cem mil meticais a favor dele outorgante, consequentemente se afasta para todos efeitos de todas obrigações e direitos naquela. Que em consequência da cessão ora operada, ele outorgante passa a ser detentor em globo de uma quota equivalente ao capital social. Que pela presente escritura publica e por se tratar de único sócio e detentor do capital social, procede a transformação de sociedade por quotas em sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, do tipo de sociedade comercial por quotas unipessoal, limitada, com mesma denominação, Camaco Construções, Limitada, sociedade unipessoal, com sede no bairro de Inhamissa, estrada nacional número 1, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual passam os estatutos a ter a redacção seguinte:

Camaco Construções, Limitada, sociedade unipessoal.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Camaco Construções, Limitada, sociedade unipessoal. Regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro de Inhamissa, estrada nacional número um, cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação bastando para isso a decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto: Construção Civil e Obras Publicas

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem desenvolver actividades em regime de empreitada ou outras formas de parcerias com quaisquer empresas do ramo

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social integralmente subscrito e realizado é de três milhões de meticais, dos quais dois milhões e novecentos mil meticais, constituídos em bens moveis e imóveis e os restantes cem mil meticais em numerário, constituído por quota única de igual valor do capital social, pertencente ao sócio unipessoal Fulgêncio André Chicolo

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento do sócio unipessoal, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido ao sócio unipessoal fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Pode a sócia única considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que

possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é constituída pela sócia única, devendo as suas deliberações respeitarem o estatuído no artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente sempre que for convocada pela sócia única.

Três) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que assume desde já as funções de administrador com dispensa de caução. O sócio ou administrador, poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte a uma pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo único: os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação da sócia, continuando com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão da sócia única, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ela for deliberado. Dissolvendo a sociedade a sócia administradora será liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas unipessoais previstas no artigo trezentos e vinte e oito e seguintes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Janeiro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Al Omran Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República por escritura lavrada no dia sete de Novembro de dois mil e onze, exarada a folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas número duzentos e noventa e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, Mohammed Abdulla Omran Alomran, natural de Aljazeera - Emiratos Árabes Unidos, portador do Passaporte n.º A2261228, emitido aos dezassete de Maiores de dois mil e nove, em Abhu Dhabi;

Pela referida escritura pública, constituiu uma sociedade comercial por quotas, denominada, Al Omran Investments – Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege nos termos dos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelo outorgante, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Al Omran Investments – Sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede em Chimoio, no Bairro Sete de Abril.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de actividades agro-industriais;
- b) O cultivo e comercialização de produtos agrícolas.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares, subsidiárias ou distintas do objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social subscrito e a realizar totalmente em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammed Abdulla Omran Alomran;

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado por deliberação do sócio, que fixará as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, depende da deliberação do sócio.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral dos sócios)

As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento dos outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Mohammed Abdulla Omran Alomran, que desde já fica nomeado sócio gerente.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil, o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e as deduções acordadas pela sociedade serão havidos como pertencentes ao único sócio.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por deliberação do sócio ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, sete de Novembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Decostone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e dois dias do mês Maio de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100121042, Contribuinte Fiscal número 400232385, a alteração da denominação social

da sociedade, alteração da sede, a divisão e cessão de quotas e, a alteração do objecto social alterando-se por consequência a redacção dos artigos primeiro, segundo e terceiro do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Decostone, Limitada, doravante denominada Sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Abel Baptista, Parcela n.º 33379/H8, Estrada Nacional Número Quatro, cidade da Matola.

Três) Mantém-se inalterado.

Quatro) Mantém-se inalterado.

Cinco) Mantém-se inalterado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

O objecto social da sociedade é o exercício de actividade de produção de blocos de cimento, blocos térmicos, blocos maciço, blocos de betão e lancis, tijolos, paves, lajes, abobadilhas, canaletes, manilhas, tampas e tubos de cimento, produção de betão armado para construção, e a produção de todo o tipo de pavimento, saneamento, alvenaria, produção de cimento de construção e cimento cola, blocos e lajes, incluindo o comércio a grosso e a retalho de todo tipo material de construção, com importação e exportação, e a prestação de serviços na área comercial.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de sete quotas sendo que:

- Uma quota no valor de quatro mil meticais corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Murat Çakmak;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Huseyin Karaman;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Metin Gunduz;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Suat Ozekli;

e) Uma quota no valor de mil e quatrocentos meticais corresponde a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Alemdar;

f) Uma quota no valor de dois mil meticais corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zubeyir Degirmenci;

g) Uma quota no valor de seiscentos meticais corresponde a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Semseddin Gaznevi.

Maputo, aos vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metaloviana – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de vinte e oito de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e dois a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: Metaloviana – Metalúrgica de Viana, S.A e Imoinveste – Investimentos Imobiliários, S.A, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Metaloviana – Moçambique, Limitada com sede social na Avenida Kim IL Sung, número cento e setenta e seis, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e duração

Sob a firma Metaloviana – Moçambique, Limitada é constituída, a partir de hoje e por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo presente Contrato de Sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim IL Sung, número cento e setenta e seis, rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de KaMpfumo, província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social pode ser livremente deslocada dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência e encerramento de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A concepção de projectos de engenharia e a execução de construções metalomecânicas e de serralharia de alumínio para qualquer tipo de equipamentos comerciais ou industriais e para edifícios de habitação, comércio, indústria e serviços, bem como a aplicação de coberturas e revestimentos;
- b) A importação, a exportação e a comercialização, por grosso ou a retalho, de quaisquer materiais, máquinas e equipamentos, incluindo peças e acessórios, destinados à construção metalomecânica, à serralharia de alumínio, à indústria naval e à produção de energia;
- c) Qualquer outro ramo de actividade comercial, industrial ou prestação de serviços que a sociedade resolva exercer e para o qual obtenha a necessária autorização ou licenciamento.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, e mesmo com um objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de dois milhões e quinhentos mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Metaloviana – Metalúrgica de Viana, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Imoinveste – Investimentos Imobiliários, S.A.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Se a assembleia geral deliberar o aumento do capital social e este apenas resultar de novas entradas dos actuais sócios, tais entradas serão realizadas obrigatoriamente na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições definidos por lei ou estipulados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros carece do consentimento prévio e expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo lugar, o exercício do direito de preferência.

Três) O sócio que queira transmitir a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção à sociedade e ao sócio não cedente, indicando por meio de carta as condições essenciais do negócio pelo qual pretende efectuar a transmissão, nomeadamente, a identificação do proposto adquirente, o respectivo preço e condições de pagamento.

Quatro) O exercício do direito de preferência pela sociedade ou pelo sócio não cedente tem de ser comunicado ao sócio transmitente, por meio de carta, no prazo máximo, respectivamente, de quarenta e cinco ou quinze dias, após a data da recepção da comunicação prevista no número anterior.

Cinco) Tratando-se de transmissão de quota por um preço excessivo, nomeadamente, por ter existido simulação no preço, a preferência será exercida pelo valor da quota que resultar da avaliação efectuada nos termos do número cinco do artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Seis) Ao direito de preferência consagrado no número dois deste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio, desde que totalmente liberada, sempre que se verifique algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, adminis-

trativo, executivo e fiscal, e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial, desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da data da sua notificação à sociedade;

- d) Divórcio ou separação judicial do sócio titular, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;
- f) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contados desde o conhecimento por algum administrador da sociedade do facto que permite a amortização.

Três) O preço de amortização será correspondente ao valor resultante da avaliação nos termos do número um do artigo trezentos e três do Código Comercial e será paga em três prestações iguais, com vencimento, respectivamente, a três, seis e doze meses, a contar da data de fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, podendo a representação ser acreditada por meio de simples carta assinada por si e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Não possuído nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente pelos sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente de convocatória, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, todas as deliberações sociais serão tomadas por maioria de dois terços dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será composta por dois ou mais administradores, com ou sem dispensa de prestação de caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral e podem ser compostas por uma parte fixa e outra variável.

Três) Compete à administração exercer os normais poderes de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Quatro) Compete ainda à administração decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral, nomeadamente, as seguintes:

- a) A abertura ou encerramento, bem como a alienação, oneração, cessão de exploração e locação de estabelecimentos comerciais, qualquer que seja a posição da sociedade na relação contratual;
- b) A subscrição ou aquisição de participações sociais no capital social de outras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- c) Realização de todas as operações bancárias, incluindo, nomeadamente, a abertura, movimento e fecho de contas de qualquer espécie e a transferência de fundos, créditos, valores, por qualquer meio ou montante;
- d) A contratação de empréstimos bancários de qualquer natureza ou fim, a curto, médio ou longo prazo e a prestação das garantias para tanto necessárias;
- e) Aquisição, alienação, cessão ou concessão de licença para uso de marcas, nomes comerciais, direitos de publicação e quaisquer outros direitos de propriedade industrial e direitos autorais de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
- f) Prestação de fianças, avales e quaisquer outras garantias, pessoais ou reais;
- g) Celebração ou cessação de contratos de trabalho ou de prestação de serviços, bem como, a fixação das respectivas remunerações ou regalias.

Cinco) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura conjunta de dois administradores;
- b) A assinatura de um ou mais procuradores da sociedade, agindo estes dentro dos limites da respectiva procuração.

Seis) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avales, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração proceder à organização das contas anuais acompanhadas de um relatório sobre o exercício do ano findo e donde conste uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir qualquer limite estabelecido por lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisões ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, pessoa singular, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, as verbas que compõem o activo social serão licitadas verbalmente entre os sócios e adjudicadas àquele que mais vantagens oferecer para a sociedade, em preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto fica omissão, o presente contrato de sociedade regular-se-á pelo Código

Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique

Está conforme

Maputo, vinte e nove de Junho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Proserv Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que na sociedade em epigrafe por deliberação da Assembleia Geral realizada aos trinta de Maio de dois mil e doze, procedeu-se a alteração do nome da sociedade, em que os socios: Proserv International, e Hospitality Consulting Group, representados ambos pelo Sr. Geoffrey Norman Kemper decidiram alterar o nome da sociedade de Proserv Tourism Mozambique, Limitada para Proserv Mozambique, Limitada.

Em consequência da mudança do nome da sociedade, aqui operada é alterado o artigo primeiro da sociedade, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Proserv Mozambique, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, e reger-se-a pelos presentes estatutos e pelas demais legislação em vigor na Republica de Moçambique.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se em vigor os anteriores estatutos.

Está Conforme.

Maputo aos oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ndugu Hydro-Engineering And Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100306999, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, Ndugu Hydro-Engineering And Construction, Limitada, que reger-se-á pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Senhora Tânia Idarosse Zacarias, residente em Maputo, Bairro da Matola Hanhane, Provincia de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102276365C., emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezanove de Dezembro de dois mil e onze, que outorga na qualidade de sócio;

Segundo: Senhor Nelson Lucas Nkini, residente em Maputo, Bairro da Matola Hanhane, Provincia de Maputo, portador do

DIRE. N.º 03017199., emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia vinte de Junho, de dois mil, que outorga na qualidade de sócio;

Terceiro: Senhor George John Ousa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AB123031 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Dar-Es Salaam -Tanzania, no dia onze de Fevereiro de dois mil e onze, que outorga na qualidade de sócio.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas, adopta a denominação Ndugu Hydro-Engineering And Construction, Limitada, abreviadamente conhecida por Nhyenco, Limitada e rege-se pelo disposto no presente contrato e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, por deliberação do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração poderá, com dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades económicas:

- a) Gestão de negócios;
- b) Prestação de serviços;
- c) Gestão de empreendimentos;
- d) Aquisição de negócios;
- e) Comércio geral e comércio internacional;
- f) Consultoria e treinamento.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda;

- a) Gestão e administração de projectos na área de arquitetura e construção civil;
- b) Consultoria na área de mineração;
- c) Gestão e administração de projectos de águas e lamas fecais;

d) Gestão de redes e abertura de furos de água;

e) Gestão do meio ambiente e saneamento do meio;

f) Gestão de águas residuais, águas fluviáis incluindo obras de drenagem;

g) Gestão e administração de projectos de estradas e pontes;

h) Importação e exportação diversas;

i) Logística geral.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal assim como importar e exportar matéria-prima, equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade desde que sejam devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade poderá por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Cinco) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de tres quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, e que representa quarenta e cinco por cento do capital social, pertence ao sócia Tânia Idarosse Zacarias;
- b) Uma quota no valor de quarenta e um mil duzentos e cinquenta meticais e que representa vinte sete ponto cinco por cento do capital social, pertence ao sócio Nelson Lucas Nkini;
- c) Uma quota no valor de quarenta e um mil e duzentos e cinquenta mil meticais e que representa vinte sete ponto cinco por cento do capital social, pertence ao sócio George John Ousa.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o Conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmissor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- b) No caso de insolvência de qualquer dos sócios, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- c) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- d) No caso do arrolamento, arresto, penhora da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota ou no caso de o sócio de alguma forma onerar a quota por motivo alheio à sociedade ou não tenha por esta sido autorizado;

Dois) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Três) No caso de amortização da quota quer por exclusão ou exoneração do sócio, com ou sem consentimento, a amortização será efectuada com base no último relatório financeira confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os sócios que detiveram as suas quotas pagas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e

prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- c) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a propositada e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida

antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de sócios, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou o presente contrato exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija

maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da Sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da

reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Auto Lighting Solution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100307332, uma entidade legal denominada, Auto Lighting Solution, Limitada, que rege-se-á pelo contrato em anexo:

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Michael Edem Etekamba, casado, natural da Nigéria, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º A03381273, emitido ao onze de Abril de dois mil e doze.

Raphael Michael Etim, casado, natural da Nigéria, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º A03380176, emitido aos três de Fevereiro de dois mil e doze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Auto Lighting Solution, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Importação, vendas e fornecimento de peças e acessórios para automóveis;
- b) Importação e vendas de viaturas;
- c) Importação e vendas de peças e acessórios para automóveis em segunda mão;
- d) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de Sete mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Michael Edem Etekamba;
- b) Uma quota no valor nominal de Sete mil e quinhentos metcais, pertencente ao sócio Raphael Michael Etim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerencia tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdição, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOB – Empreiteiro Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100307863, uma entidade legal denominada SOB – Empreiteiro Sociedade Unipessoal, Limitada.

Inácio José Mate, natural de Maputo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, filho de Docodele e de Salmina Manjate, residente na cidade de Maputo, Bairro Polana Caniço A, Quarteirão vinte casa número quinhentos e quarenta e seis, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101035095F, emitido aos

onze de Abril de dois mil e onze. Que pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal numa só quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de SOB – Empreiteiro Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Garre de Mercadoria, Bairro da Polana Caniço, podendo abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

Construção civil e obras públicas

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais correspondentes a cem por cento de uma só quota.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, será exercida por um sócio que fica desde já nomeado o senhor Inácio José Mate.

ARTIGO SEXTO

Em tudo que fica como omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lusomoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e doze da sociedade Lusomoc, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100264390 os sócios deliberam sobre: a cessão de parte da quota titulada pelo sócio Luís Manuel Soares Martins a favor dos restantes sócios; diversas alterações aos estatutos da sociedade nomeadamente as seguintes:

Artigo terceiro – sede social; Artigo quarto – objecto social; Artigo oitavo – forma de obrigar a sociedade.

Assim sendo e face as deliberações tomadas os artigos terceiro, quarto, sexto, oitavo, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem sede na Rua do Sol, número cinquenta e seis, segundo andar esquerdo, na cidade de Maputo, podendo, mediante alteração assinada por todos os sócios, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção de redes e ramais de distribuição de instalação de gás e realização de obras de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda, desde que devidamente licenciada para o efeito, exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e implementação de instalações técnicas;
- b) Assistência e manutenção de infraestruturas e instalações técnicas;
- c) Execução de projectos de arquitectura e engenharia;
- d) Compra e venda e mediação de imóveis e gestão imobiliária;
- e) Prestação de serviços em consultoria técnica e gestão de projectos;
- f) Gestão, direcção e fiscalização de obras;
- g) Importação e exportação.

Três) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais correspondendo à quatro quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Manuel Henriques da Rocha;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Alberto Araújo Ferreira;

c) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Pedro Manuel Teixeira da Costa;

d) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Manuel Soares Martins.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes para o efeito.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construtora & Decoradora Oliveira, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100131544, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construtora & Decoradora Oliveira, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado n1, constituída entre os sócios; Carlos Manuel Souchet de Oliveira, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100013574 F, emitido a nove de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula tendo sido deliberado a vontade do sócio único as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, sede, âmbito, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma da sociedade)

O sócio acorda entre si a constituição legal de uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, adoptando a firma sociedade adopta a firma, Construtora & Decoradora Oliveira Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

A sociedade terá a sua sede na cidade de Nampula, de âmbito nacional podendo por deliberação do sócio, alterá-la para outro ponto do país, assim como estabelecer sucursais onde pretender.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e Objecto)

Um) A sociedade exercerá suas actividades por tempo indeterminado, tendo seu início a partir da assinatura reconhecida do sócio proprietário.

Dois) A sociedade adopta como objecto a seguinte actividade: Indústria de construção civil e serviços, obras de urbanização, e produção e comercialização de material de construção.

CAPÍTULO II

Do capital social e administração

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais correspondente a cem por cento, pertencente ao sócio único, senhor Carlos Manuel Souchet de Oliveira.

Dois) Poderá haver aumento do capital social, ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios, conforme vier a ser deliberado pelo sócio proprietário procedendo-se a alteração do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração será exercida pelo senhor Carlos Manuel Souchet de Oliveira, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos contrários, podendo para o efeito, constituir mandatários por meio de procuração.

CAPÍTULO II

Da alteração dos estatutos, dissolução e casos omissos

ARTIGO SEXTO

(Alteração dos estatutos)

Compete a assembleia geral deliberar e aprovar a alteração das questões que levem a alteração dos estatutos da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade ocorrerão nos termos da lei vigente em Moçambique.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais e casos omissos)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas regras estabelecidas pelos Códigos Comercial e Civil assim como leis avulsas referentes aos casos específicos.

Nampula, quatro de Junho de dois mil e doze. — O Conservado, *Illegível*.

Deco Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e dois dias do mês Maio de dois mil e doze, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100194791, Contribuinte Fiscal n.º 400310831, a alteração da denominação social da sociedade, alteração da sede, a divisão e cessão de quotas e, a alteração do objecto social alterando-se por consequência a redacção dos artigos primeiro, segundo e terceiro do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Deco Construction, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos e quarenta e três, primeiro andar, Cidade de Maputo.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) O objecto social da sociedade é o exercício da actividade de administração e gestão imobiliária, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários incluindo, construção, compra e venda, e arrendamentos, importação e exportação de material de construção, venda de material de construção de todo tipo, reabilitação de imóveis, pinturas, projectos electricos, serralharia

civil, canalização, desenvolvimento e exploração de empreendimentos hoteleiros, turísticos e timeshares.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de sete quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Murat Çakmak;
- b) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Huseyin Karaman;
- c) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Metin Gunduz;
- d) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Suat Ozekli;
- e) Uma quota no valor de cento e cinco mil meticais, corresponde a sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Alemdar;
- f) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Zubeyir Degirmenci;
- g) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, corresponde a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Semseddin Gaznevi.

Dois) Mantém-se inalterado.

Três) Mantém-se inalterado.

Maputo, aos vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Crocodilo Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte cinco de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o número 100296330, a cargo de Carlos António José Tomo Pantie, Técnico Médio dos Registos e Notariado, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, denominada Crocodilo Transport, Limitada, constituída entre os sócios, Felisberto Jofrisse Chitengo, casado com Asuzena Elvira Taison conselho, natural de Goraeza, em regime de comunhão de bens, natural do Distrito Gorongosa, de nacionalidade moçambicana, Portador do Bilhete de Identidade 050059415F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezasseis de Maio de dois mil e seis, residente no Bairro Francisco Manyanga, cidade de Tete; Mabote Felisberto Jofrisse Chitengo, solteiro, maior, natural de Estima, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 05010084658511, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos quatro de Fevereiro de dois mil e onze, residente no Bairro Francisco Manyanga, nesta cidade de Tete; Hélder Vicente João Manuel Chapamba, casado com Felisberta António Victorino Gerra, em regime de comunhão de bens, maior, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050101492953A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos dezasseis de Agosto de dois mil e onze, residente no Bairro Josina Machel, nesta cidade de Tete;

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Crocodilo Transport, Limitada

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, no Bairro Francisco Manyanga, Rua dos Macombes.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Criação de frotas de Máquinas e transportes automovel para aluguer;

- b) Importação e exportação de Máquinas necessárias para aluguer e venda;
- c) Comércio geral;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações, e com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas subdivididas pelos seguintes valores nominais: dezesseis mil meticais, o equivalente a oitenta por cento, pertencente a sócio Felisberto Jofrisse Chitengo e dois mil meticais, o equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Mabote Felisberto Jofrisse Chintengo, e dois mil meticais, o equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Hélder Vicente João Manuel Chapamba, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessação.

Três) No prazo de trinta dias após a recepção da solicitação, deverão os sócios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota.

Quatro) Seguir-se a toda legalidade para fins de cessação de quotas.

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A s assembleias gerais dos sócios são convocados por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, duas vezes por mês, de preferência na sede social, para avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho da administração, e as suas deliberações serão validas se estiverem presentes o equivalente ou mais de cinquenta por centos dos sócios convidados,

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio gerente, que desde já fica nomeado o senhor Mabote Felisberto Jofrisse Chintengo, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações.

Quatro) O gerente poderá nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com

os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomeará entre si quem a todos representante na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas quotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a fim da cada mês e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separado ainda de qualquer dedução acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com o artigo decimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correção resultante da.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições legais e pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Praça judicial)

Para dirimir quaisquer questão entre sócios e a sociedade, emergente do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial da cidade de Tete .

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais)

O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua publicação no Boletim da República e é de uso e de cumprimento obrigatório e integral dos sócios da Industria Mineira Kuachena, limitada.

Está conforme.

Tete, cinco de Julho de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Carlos António José Tomo Pantie*.

Electroferragens de Cumbana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte três de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades legais sob o NUEL 100286793, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Écelebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código Comercial:

Primeiro: Naimito Ismael Mussá, viúvo, natural de Inharrime e residente em Muane-Zavala, portador do bilhete de identidade n.º 080100167283N de treze de Abril de dois mil e dez emitid na cidade de Inharrime.

Segundo: Américo Tomás Dique de Jenga, casada sob o regime de comunhão de bens com Julienta António, natural de Mambone e residente na cidade de inharrime, portador de bilhete de identidade n.º 080100018673ª de dois de Dzbro de dois mil e nove emiido na ciad de inharrime.

Pelo presente contrato de sociedade o outorgam constituem entre sima sociedade por quotasde responsabilidade limitadaque se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Electroferragens de Cumbana, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na provincia de inhambane, distrito de Jangamo, em Cumbana, Estrada Nacional Número Um.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sua sede social, poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outa forma de representação social em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Venda de material de construção;
- b) Venda de electrodoméstico;
- c) Importação e expotação e outras desde que devidamente autorizado;

Dois) A sociedade poderá exercer aida outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresa, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

CAPÍTULO II

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuidas:

- a) Naimito Ismael Mussá, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Américo Tomás Dique de Jenga, com um a quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros

depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas com consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestação suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócios só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

CAPÍTULO III

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo senhor Sérgio Hélio Belarmino, detentor de exclusivos e planos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Por assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do administrador pelo instrumento da procuração;
- c) O administrador não assina cheque;
- d) Não contrair empréstimo em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissso, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, vinte e três de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Directsports – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e dois, foi matriculada sob na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100308592 uma sociedade por quotas ed responsabilidade limitada denominada Directsports – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria Albertina Moreira da Silva, casada, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, na Avenida Ahmed Sekou Toure, número dois mil trezentos e treze, terceiro andar direito, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102074132J, de vinte e quatro de Abril de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Directsports – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Ahmed Sekou Toure, número dois mil trezentos e treze, terceiro andar direito, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Importação, exportação, aluguer, venda de material desportivo e suplementos energéticos;
- Organização de eventos;
- Logística e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma quota da única sócia Maria Albertina Moreira da Silva, e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única Maria Albertina Moreira da Silva.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Monteiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e dois, foi matriculada sob na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100308606 uma sociedade por quotas ed responsabilidade limitada denominada Farmácia Monteiro, Limitada.

Entre:

Primeiro. João Monteiro Sambo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100323883B, emitido em sete de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo. Júlia Assiat Monteiro Sambo, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100316929F, emitido em quinze de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos Artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Farmácia Monteiro, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, Bairro da Tchumene 1, Centro Comercial Camejo, loja número três, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, comercialização a grosso e a retalho de:

- a) Produtos farmacêuticos humanos e veterinários;
- b) Equipamentos hospitalar e de laboratório e tudo o que diz respeito a saúde hospitalar e clínicas.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas: uma de onze mil meticais, pertencente a João Monteiro Sambo, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social e uma de nove mil meticais, pertencente a Júlia Assiat Monteiro Sambo, correspondente quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da

assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da Assembleia Geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade

e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando fôr o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quorum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios que representem a totalidade do capital social, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral Ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos seguintes casos em que é exigida uma maioria de três quartos do capital social e nos demais previstos na lei em que se exige maioria qualificada:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da empresa;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma joint venture com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na Lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O Conselho de Administração é composto por três Administradores, eleitos, trienalmente, pela Assembleia Geral.

Três) O Presidente do Conselho de Administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo Conselho de Administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quorum

Um) As reuniões do Conselho de Administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do Conselho de Administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do Conselho de Administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum valido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;

f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao Conselho de Administração; e

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral,
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da Assembleia Geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem

da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) De a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Sugindo divergências entre a Sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da

Assembleia Geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

IAO-Comércio e Serviços, Limitada

Retificação

Por ter sido omissa a sigla da escritura em epígrafe, no preâmbulo, publicada em suplemento ao Boletim da República n.º 13, 3.ª série, de 29 de Março de 2012, página 296-(6), rectifica-se que onde se lê “Comércio e Serviços, Limitada”, deve se ler: “IAO-Comércio e Serviços, Limitada”.